



AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

04/08/25

D L 12

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MENSAGEM Nº 9384 , DE 30 DE julho

DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM RISCO DE VIDA OU SAÚDE EM UNIDADE DA REDE DE SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Este Projeto de Lei objetiva alterar a denominação e ajustar o percentual da gratificação de que trata o art. 25 da Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, devida aos servidores em exercício no Hospital São José de Doenças Infecciosas (HSJ). Com a alteração, a vantagem passa à denominação de gratificação pelo exercício de atividade com risco de vida ou saúde, ficando mantidas as condições legais estabelecidas para a sua concessão.

Os novos percentuais da gratificação previstos neste Projeto são definidos pela consolidação, em uma mesma vantagem, de gratificações anteriores de natureza semelhante, permitindo a incorporação do novo benefício aos proventos de aposentadoria e, com isso, não gerando prejuízos aos servidores que trabalham na unidade hospitalar. Por ser uma medida de compensação entre vantagens existentes, não há de falar em impacto financeiro decorrente da presente propositura, neste ponto.

Na oportunidade, busca-se também ajustar a legislação estadual que trata de benefícios concedidos aos servidores administrativos da Secretaria da Saúde, estendendo a esses profissionais, em reconhecimento à relevância dos serviços prestados, a Gratificação de Incentivo Atividades Especiais - Giate, instituída pela Lei n.º 17.184, de 23 de março de 2020.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____
_____ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MARANHÃO CHADDO MENEZES em 18/07/2025 às 17:53 (hora oficial) - Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 9D71-4F90-8B2D-5093.

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM RISCO DE VIDA OU SAÚDE EM UNIDADE DA REDE DE SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais prevista no art. 25 da Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, e devida aos servidores em exercício no Hospital São José de Doenças Infecciosas (HSJ), passa à denominação de gratificação pelo exercício de atividade com risco de vida ou saúde, ficando mantidas as condições legais estabelecidas para a sua concessão, ressalvado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A gratificação de que trata o art. 1º, desta Lei, será devida no percentual de:
I - 50% (cinquenta por cento) do vencimento base para médicos do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde - SES;

II - 60% (sessenta por cento) do vencimento base para os demais servidores.

§ 1º A incorporação aos proventos de aposentadoria da gratificação prevista neste artigo, no caso de servidores com direito à aposentadoria pela última remuneração, dar-se-á segundo os termos da legislação aplicável.

§ 2º O período de recebimento pelo servidor da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, anteriormente à publicação desta Lei, será considerado, em todos os seus efeitos, para fins da incorporação a que se refere o §1º, deste artigo.

§ 3º A gratificação prevista neste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra vantagem de igual natureza.

§ 4º Os servidores que, quando da publicação desta Lei, estejam aposentados ou afastados para aposentadoria, sem direito à incorporação da gratificação do art. 25 da Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, na sua versão originária, e sobre a qual tenha havido a incidência de contribuição previdenciária pelo período mínimo exigido na legislação, poderão solicitar a revisão administrativa da inatividade para inclusão, na remuneração base dos proventos, da gratificação nos moldes e percentuais previstos nesta Lei, para o que deverão optar pela supressão da incorporação aos proventos de outras vantagens de igual natureza, nos termos do §3º, deste artigo.

Art. 3º Fica acrescido o inciso VII ao art. 12 da Lei Complementar nº 270, de 10 de dezembro de 2021:

“Art. 12. ...

...



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



VII – Gratificação de Incentivo às Atividades Especiais (GIATE), instituída pela Lei nº 17.184, de 23 de março de 2020 (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 18/07/2025, às 17:53 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 9D71-4F90-8B2D-5093.

SUITE